

Artigo 5.º**Montante**

O suplemento remuneratório a que se refere o artigo anterior corresponde, no caso do presidente da CA, a 20% do vencimento de director regional e, no caso dos restantes membros, a 14% do mesmo vencimento.

Artigo 6.º**Forma de atribuição**

O suplemento remuneratório é abonado em 12 prestações mensais enquanto forem exercidos os mandatos.

Artigo 7.º**Participação nas reuniões**

- 1 - Podem participar nas reuniões da CA, sem direito a voto, as entidades que a CA considere necessárias à apreciação da matéria constante da ordem de trabalhos, as quais, por reunião, não podem exceder o número de oito.
- 2 - As entidades referidas no número anterior têm direito ao recebimento de senhas de presença de montante a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e da tutela.

Artigo 8.º**Prestação de serviços**

Quando no âmbito das funções da CA for necessário recorrer a trabalhos de especialistas, fica a CA autorizada a celebrar os respectivos contratos de prestação de serviços nos termos da lei geral, suportando os custos daí resultantes.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

Assinado em 6 de Agosto de 1999.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M

de 26 de Agosto

Estabelece regras sobre a adaptação às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que procedeu à reestruturação de carreiras do regime geral da função pública, deve, por imperativos de justiça, tornar-se extensiva às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira, estabelecidas nos Decretos Regulamentares Regionais n.os 21/91/M e 20/92/M, de 17 de Setembro e de 17 de Agosto, respectivamente.

Por outro lado, o decurso dos anos fez que tivessem sido criadas outras carreiras específicas da administração regional

autónoma em diplomas dispersos, pelo que, por uma questão sistemática, importa agora tentar agrupar num único acervo normativo todas as carreiras regionais.

Contudo, feito o levantamento de todas as carreiras existentes ao nível da administração regional, concluiu-se que, em certos casos, não se justifica a manutenção de algumas carreiras regionais com conteúdo funcional e regras de recrutamento idênticas a outras de âmbito nacional, previstas nos anexos n.os 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro. Nestes casos optou-se, sempre que possível, pela aproximação às regras de recrutamento e tabelas remuneratórias de carreira equivalente a nível nacional.

Saliente-se, no entanto, que o objectivo primordial do presente diploma é actualizar as estruturas remuneratórias das carreiras e categorias específicas da Região, não se pretendendo, para além das regras constantes do articulado, alterar as regras sobre o ingresso, acesso e progressão daquelas carreiras e categorias.

Assim, dado o interesse específico da Região nesta matéria:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Capítulo I**Objecto e âmbito de aplicação****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma define as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias da administração pública regional nele contempladas, estabelecendo o seu ordenamento, condições de ingresso e de acesso e o sistema de recrutamento e selecção aplicável.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

- 1 - O regime estabelecido neste diploma aplica-se a todos os departamentos sob a tutela e jurisdição do Governo Regional, incluindo institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos.
- 2 - O presente diploma aplica-se também à administração local, no âmbito territorial desta Região.

Capítulo II**Carreiras****Secção I****Regras de transição****Artigo 3.º****Regra geral**

- 1 - A transição para as novas escalas salariais faz-se para a mesma carreira, categoria e escalão que os funcionários e agentes detinham à data de produção de efeitos do presente diploma, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Os funcionários e agentes que tenham mudado de categoria ou escalão após 1 de Janeiro de 1998 transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares naquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes, de acordo com as regras aplicáveis.

- 3 - Nos reposicionamentos efectuados nos termos do número anterior seguem-se as regras gerais de transição previstas no n.º 1 do presente artigo.
- 4 - As carreiras e categorias constantes dos mapas anexos ao presente diploma que à data da sua entrada em vigor pertenciam aos grupos de pessoal técnico-profissional, administrativo e operário não qualificado transitam para as novas carreiras e categorias, de acordo com as regras estabelecidas para os referidos grupos de pessoal no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Contagem de tempo

- 1 - A aplicação do presente diploma não prejudica a antiguidade do funcionário e agente, para efeitos de promoção.
- 2 - No que concerne à antiguidade no escalão, para efeitos de futuras progressões, aplicam-se as regras constantes do artigo 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Secção II

Requisitos de provimento e recrutamento

Artigo 5.º

Encarregado de centro de trabalho protegido

O provimento na categoria de encarregado de centro de trabalho protegido far-se-á de entre auxiliares de centro de trabalho protegido com pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de Bom.

Artigo 6.º

Encarregado de armazém e chefe de armazém

- 1 - O recrutamento para as categorias de encarregado de armazém e de chefe de armazém far-se-á, mediante concurso, de entre fiéis de armazém posicionados no 4.º escalão ou superior.
- 2 - Poderão ainda ser recrutados para as categorias de encarregado de armazém e de chefe de armazém, mediante concurso, os indivíduos que estejam habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, sempre que o concurso realizado nos termos do número anterior fique deserto ou sem efeito útil.

Artigo 7.º

Chefe de armazém do Instituto do Vinho da Madeira

- 1 - O recrutamento para as categorias de chefe de armazém principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, chefe de armazém de 1.ª classe de 2.ª classe e de 3.ª classe com o mínimo de três anos classificados de Bom.
- 2 - O recrutamento para a categoria de chefe de armazém de 3.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 8.º

Mestre marítimo

- 1 - O recrutamento para as categorias de mestre marítimo de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, mestre marítimo de 2.ª classe e de 3.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

- 2 - O recrutamento para ingresso na categoria de mestre marítimo de 3.ª classe far-se-á de entre marinheiros de 1.ª classe com pelo menos quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham adquirido carta de mestre de tráfego local.

Artigo 9.º

Marinheiro

- 1 - O recrutamento para a categoria de marinheiro de 1.ª classe far-se-á, mediante provas práticas, de entre marinheiros de 2.ª classe com quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria habilitados com a carta de marinheiro de 1.ª classe.
- 2 - O recrutamento para ingresso na categoria de marinheiro de 2.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória que possuam a carta de marinheiro de 2.ª classe, nos termos do artigo 69.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotação dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Artigo 10.º

Auxiliar de centro de trabalho protegido

O provimento na categoria de auxiliar de centro de trabalho protegido far-se-á, mediante concurso de prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 11.º

Encarregado de parques desportivos e recreativos

O provimento na categoria de encarregado de parques desportivos e recreativos far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal auxiliar posicionado no 2.º escalão ou superior das respectivas carreiras com experiência profissional adequada ao exercício das funções.

Artigo 12.º

Encarregado de instalações e equipamentos

- 1 - O provimento na categoria de encarregado de instalações e equipamentos far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal auxiliar posicionado no 2.º escalão ou superior das respectivas carreiras com experiência profissional adequada ao exercício das funções.
- 2 - A progressão faz-se em módulos de três anos.

Artigo 13.º

Técnico monitor

O recrutamento para a categoria da carreira de técnico monitor, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às regras gerais de ingresso e acesso desta carreira.

Artigo 14.º

Operário especializado

- 1 - O recrutamento para as categorias de operário especializado principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, operário especializado de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe com o mínimo de três anos classificados de Bom.
- 2 - O recrutamento para a categoria de operário especializado de 3.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 15.º**Empregado agrícola**

- 1 - O recrutamento para as categorias de empregado agrícola principal e de 1.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, empregado agrícola de 1.ª classe e de 2.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.
- 2 - O recrutamento para a categoria de empregado agrícola de 2.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

Artigo 16.º**Operário indiferenciado**

- 1 - O recrutamento para a categoria de operário indiferenciado principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre, respectivamente, operários indiferenciados de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.
- 2 - O recrutamento para a categoria de operário indiferenciado de 3.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

Artigo 17.º**Empregado auxiliar**

O recrutamento para ingresso na categoria de empregado auxiliar far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 18.º**Encarregado de arquivo e economato**

- 1 - O provimento na categoria de encarregado de arquivo e economato far-se-á, mediante concurso, de entre operadores de reprografia posicionados no 6.º escalão ou superior com experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções.
- 2 - A progressão faz-se em módulos de três anos.

Artigo 19.º**Encarregado da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas**

A categoria de encarregado da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas terá o desenvolvimento indicário constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 20.º**Operador de som e imagem, operador de fotografia e artesão**

- 1 - O ingresso em cada uma das carreiras fica condicionado a concurso de prestação de adequadas provas práticas de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.
- 2 - O acesso à categoria de principal de cada uma das carreiras far-se-á, mediante concurso, de entre os funcionários das respectivas carreiras com, pelo menos, seis anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

Artigo 21.º**Chefe de departamento**

- 1 - O provimento na categoria de chefe de departamento far-se-á de entre chefes de repartição, bem como de

entre funcionários que detinham aquela categoria à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

- 2 - Para execução do disposto no número anterior, nos quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão criados os correspondentes lugares, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Secção III**Estruturas remuneratórias****Artigo 22.º****Carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local**

As escalas salariais das carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local cujas regras sobre o estatuto remuneratório e a estrutura das remunerações base ainda não foram objecto de regulamentação própria são as constantes do anexo deste diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 23.º**Coincidência de índices**

As carreiras e categorias constantes do mapa anexo ao presente diploma que possuírem desenvolvimento indicário idêntico ao de carreiras constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e dos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 31 de Dezembro, serão automaticamente revalorizadas sempre que estas últimas sofram qualquer incremento remuneratório.

Capítulo III**Disposições finais e transitórias****Artigo 24.º****Produção de efeitos**

- 1 - O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998.
- 2 - Os funcionários e agentes que se aposentem durante o ano de 1998 terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que resultar da valorização prevista no presente diploma.

Artigo 25.º**Legislação revogada**

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.os 21/91/M e 20/92/M, de 17 de Setembro e de 17 de Agosto, respectivamente.

Artigo 26.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 6 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões								Observações (*)
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior	Inspeção financeira de alto nível.	Inspector de finanças superior principal Inspector de finanças-coordenador Inspector de finanças principal Inspector de finanças Inspector de finanças estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	Carreira com o desenvolvimento indicial constante do anexo n.º 10 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
Técnico superior de inspeção administrativa.	Inspector	Inspector administrativo assessor principal Inspector administrativo assessor Inspector administrativo principal Inspector administrativo de 1.ª classe Inspector administrativo de 2.ª classe Estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicial da Inspeção-Geral da Administração do Território — anexo n.º 7 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
Técnico de inspeção (IRT).	Inspeção superior	Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector Estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	Carreiras com o mesmo desenvolvimento indicial das do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho — Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho.
	Inspeção	Inspector técnico especialista principal Inspector técnico especialista Inspector técnico principal Inspector-adjunto principal Inspector-adjunto de 1.ª classe Inspector-adjunto de 2.ª classe Inspector-adjunto de 3.ª classe Estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	
Inspeção superior (IRAE).	Inspeção superior	Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector Estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicial da Inspeção-Geral das Actividades Económicas — Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro.
Inspeção (IRAE)	Inspeção	Inspector técnico especialista Inspector técnico principal Inspector técnico de 1.ª classe Subinspector-chefe (artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro). Subinspector Agente Estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicial da Inspeção-Geral das Actividades Económicas — Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro.
Técnico (DRT)	Técnica de inspeção	Inspector técnico especialista principal Inspector técnico especialista Inspector técnico principal Inspector técnico de 1.ª classe Inspector técnico de 2.ª classe	510 460 400 340 285	560 475 420 355 295	590 500 440 375 305	650 545 475 415 330	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicial do grupo de pessoal técnico — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
Técnico-profissional	—	Coordenador técnico	460	475	500	545	-	-	-	-	Índices resultantes das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o cargo de chefe de repartição.
	Agente de desenvolvimento.	Técnico de desenvolvimento especialista principal Técnico de desenvolvimento especialista Técnico de desenvolvimento principal Técnico de desenvolvimento de 1.ª classe Técnico de desenvolvimento de 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	- - - - -	- - - - -	- - - - -	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicial do grupo técnico-profissional — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
	Inspector de viação	Inspector de viação especialista principal Inspector de viação especialista Inspector de viação principal Inspector de viação de 1.ª classe Inspector de viação de 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	- - - - -	- - - - -	- - - - -	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicial do grupo técnico-profissional — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
		Estagiário	180	-	-	-	-	-	-	-	Artigo 20.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/97/M, de 12 de Maio.
	Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista Monitor de formação profissional principal Monitor de formação profissional de 1.ª classe Monitor de formação profissional de 2.ª classe	310 280 245 225	320 290 255 235	330 300 265 245	340 310 275 255	360 320 285 275	- - 300 290	- - - -	- - - -	
	Operador técnico de estação de tratamento de lixos.	Operador técnico de estação de tratamento de lixos especialista principal. Operador técnico de estação de tratamento de lixos especialista. Operador técnico de estação de tratamento de lixos principal. Operador técnico de estação de tratamento de lixos de 1.ª classe. Operador técnico de estação de tratamento de lixos de 2.ª classe.	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	- - - - -	- - - - -	- - - - -	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal técnico-profissional.

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões								Observações (*)
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico-profissional	Técnico-profissional	Técnico auxiliar	125	135	140	160	180	190	200	225	—
	Técnico-profissional de animação de turismo, de microfilmagem.	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	Carreiras resultantes das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal técnico-profissional.
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	
		Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—	
	Técnico-profissional de conservação e restauro.	Técnico profissional especialista principal	—	—	—	—	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/87, de 13 de Janeiro.
		Técnico profissional especialista	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional principal	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico-profissional de inspecção.	Subinspector especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	Carreira resultante da transição dos técnicos-adjuntos de inspecção e técnicos auxiliares de inspecção, de acordo com as regras do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
		Subinspector especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	
		Subinspector principal	230	240	250	265	285	—	—	—	
		Subinspector de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	
		Subinspector de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—	
	Monitor de muscografia ...	Subinspector estagiário	180	—	—	—	—	—	—	—	Alínea b) do artigo 73.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/93/M, de 12 de Agosto.
		Técnico profissional especialista principal	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional especialista	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional principal	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico-profissional sanitária.	Técnico profissional de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.
		Técnico profissional de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	180	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico sanitário-coordenador	310	320	330	340	360	—	—	—	
	Técnico de emprego	Técnico sanitário principal	280	290	300	310	320	—	—	—	—
		Técnico sanitário de 1.ª classe	245	255	265	275	285	300	—	—	
		Técnico sanitário de 2.ª classe	225	235	245	255	265	275	—	—	
		Técnico de emprego especialista	310	320	330	340	360	—	—	—	
Técnico-profissional	Técnico de emprego	Técnico de emprego principal	280	290	300	310	320	—	—	—	—
		Técnico de emprego especial	245	255	265	275	285	300	—	—	
		Técnico de emprego de 1.ª classe	225	235	245	255	275	290	—	—	
		Técnico de emprego de 2.ª classe	215	225	235	245	255	270	—	—	
	Técnico de finanças	Técnico de emprego estagiário	185	—	—	—	—	—	—	—	—
		Secretário de finanças especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	
		Secretário de finanças especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	
		Secretário de finanças principal	230	240	250	265	285	—	—	—	
	Técnico de gestão patrimonial.	Secretário de finanças de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal técnico-profissional.
		Secretário de finanças de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—	
		Secretário de finanças estagiário	185	195	205	215	225	—	—	—	
		Técnico de gestão patrimonial especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	
	Técnico monitor	Técnico de gestão patrimonial especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal técnico-profissional.
		Técnico de gestão patrimonial principal	230	240	250	265	285	—	—	—	
		Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	
		Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—	
	Vigilantes da natureza	Técnico monitor principal	240	250	260	270	280	290	—	—	—
		Técnico monitor de 1.ª classe	210	220	230	240	250	260	—	—	
		Técnico monitor de 2.ª classe	180	190	200	210	220	230	—	—	
		Vigilante da natureza especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	
Chefia	Coordenador	Vigilante da natureza especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal técnico-profissional.
		Vigilante da natureza principal	230	240	250	265	285	—	—	—	
		Vigilante da natureza de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	
		Vigilante da natureza de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—	
	—	Vigilante da natureza estagiário	160	—	—	—	—	—	—	—	—
		Coordenador especialista	450	460	475	495	520	545	—	—	
		Coordenador	310	320	340	360	385	410	440	—	
	—	Coordenador especialista (SRPC)	470	490	510	530	560	590	—	—	—
		Coordenador (SRPC)	310	340	370	410	430	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escala								Observações (*)	
			1	2	3	4	5	6	7	8		
Chefia	—	Coordenador de finanças	370	420	470	520	570	625	—	—	—	
	—	Tesoureiro-chefe (2)	450	460	475	495	520	545	—	—	—	
	—	Chefe de departamento	510	560	590	650	—	—	—	—	—	
Administrativo	Económico	Económico especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal administrativo.	
		Económico principal	215	225	235	245	260	280	—	—		
		Económico	190	200	210	220	230	240	—	—		
Operário	—	Encarregado de instalações desportivas	290	300	320	340	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.	
	—	Capataz	340	250	260	270	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário semiquilificado.	
	Artífice de construção e restauro.	Artífice principal	—	—	—	—	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.	
		Artífice	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Estagiário	130	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Banheiro	Banheiro principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário qualificado.	
		Banheiro	130	140	150	160	175	190	205	225		
	Cozinheiro	Cozinheiro-chefe	185	190	195	205	215	230	—	—	Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/M, de 26 de Junho, com a actualização constante do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.	
		Ajudante de cozinha	125	135	145	155	165	175	—	—		
		Cozinheiro	150	160	170	180	195	210	—	—		
	Tratador de campos desportivos.	Tratador de campos desportivos principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário qualificado.	
		Tratador de campos desportivos	130	140	150	160	175	190	205	225		
	Auxiliar	—	Adeguero	130	140	150	165	180	190	200	210	—
		—	Ajudante de maquinista	160	170	180	190	200	210	—	—	—
		—	Ajudante familiar	125	135	145	155	165	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário das de ajudante de lar e centro de dia, vigilante e ajudante de ocupação, constantes do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
—		Apontador-vendedor	170	190	200	215	225	240	255	265	—	
Artesão		Artesão principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário qualificado.	
		Artesão	130	140	150	160	175	190	205	225		
—		Auxiliar de apoio	125	135	145	155	165	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar de acção educativa (Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro).	
—		Auxiliar de apoio e vigilância	125	135	145	155	165	175	190	205	Decreto Regulamentar n.º 30-B/98, de 31 de Dezembro.	
—		Auxiliar de artesanato	190	200	210	220	230	240	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar técnico, auxiliar técnico de análises..., do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.	
—		Auxiliar de cantina e cafetaria	130	140	150	160	170	180	195	210	—	
—		Auxiliar de central dessalinizadora	120	130	140	150	160	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário das de operador de reprografia e guarda-nocturno.	
—		Auxiliar de educação (2)	—	—	—	—	—	—	—	—	Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril.	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escala								Observações (*)
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	—	Auxiliar de instalações desportivas	115	125	135	145	160	175	190	205	Categorias com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar administrativo.
	—	Auxiliar de meios áudio-visuais	115	125	135	145	160	175	190	205	
	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário semiqualeficado, actual operário qualificado.
		Auxiliar de topografia	130	140	150	160	175	190	205	225	
	—	Caixa	170	185	195	210	225	235	245	255	—
	—	Chefe de armazém	260	270	280	290	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário semiqualeficado, actual encarregado do pessoal operário qualificado.
	Chefe de armazém	Chefe de armazém principal	240	245	250	260	—	—	—	—	
		Chefe de armazém de 1.ª classe	210	220	230	240	245	—	—	—	
		Chefe de armazém de 2.ª classe	200	210	215	220	—	—	—	—	
		Chefe de armazém de 3.ª classe	160	175	190	205	210	—	—	—	
	—	Chefe de armazém/encarregado do armazém	260	270	280	290	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário qualificado.
	Chefe de economato	Chefe de economato	270	280	290	300	—	—	—	—	
	—	Chefe de oficinas	260	270	280	290	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário semiqualeficado, actual encarregado do pessoal operário qualificado.
Auxiliar	—	Condutor de empilhador	135	155	170	185	200	215	230	245	—
	—	Contramestre	170	180	195	210	230	255	—	—	—
	—	Controlador (*)	260	270	280	290	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário qualificado.
	—	Controlador de serviços de matadouros	170	190	200	215	225	240	255	265	
	—	Coordenador auxiliar	330	350	370	400	430	460	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de chefe de secção.
	—	Coordenador de decorações	265	285	305	320	—	—	—	—	
	Coordenador de impressão do Jornal Oficial (*)	Coordenador especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o pessoal técnico-profissional.
		Coordenador especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	
		Coordenador principal	230	240	250	265	285	—	—	—	
		Coordenador de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	
		Coordenador de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—	
	—	Cortador de carnes	170	180	190	200	215	225	235	245	—
	—	Cozinheiro	135	145	155	165	175	185	200	215	—
	Empregado agrícola	Empregado agrícola principal	180	190	195	200	205	210	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de servente/auxiliar de limpeza.
		Empregado agrícola de 1.ª classe	145	155	165	175	185	195	—	—	
		Empregado agrícola de 2.ª classe	130	140	150	155	165	175	—	—	
	—	Empregado auxiliar	110	120	130	140	150	160	170	180	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de servente/auxiliar de limpeza.
	—	Empregado de mesa	125	135	145	155	170	185	200	215	
	—	Encarregado (SRAFP)	265	285	305	320	—	—	—	—	—
	—	Encarregado (SRESA) (*)	265	285	305	320	—	—	—	—	—
	—	Encarregado de armazém (*)	290	300	320	340	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de arquivo	180	185	195	205	215	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escala								Observações (1)
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	—	Encarregado de arquivo e economato (2)	290	300	320	340	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de cantina (2)	260	270	280	290	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário semiquilificado, actual encarregado do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de centro de trabalho protegido Auxiliar de centro de trabalho protegido	215 200	225 210	230 215	235 220	240 225	— —	— —	— —	—
	—	Encarregado de instalações e equipamento (2)	290	300	320	340	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de lotas e entrepostos frigoríficos ...	310	320	340	360	—	—	—	—	—
	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos (2)	290	300	320	340	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de serviços de matadouros	290	300	320	340	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado geral (2)	290	300	320	340	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado geral (SRPC)	265	285	305	320	—	—	—	—	—
	—	Encarregado geral de serviços de matadouros	310	320	340	360	—	—	—	—	—
	—	Engarrafadeira	110	125	135	150	160	170	185	—	—
	—	Equitador	190	200	210	220	—	—	—	—	—
Auxiliar	—	Escolhedor/verificador de pesagem	130	140	150	165	180	195	210	225	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de motorista de ligeiros.
	—	Fiel de armazém	130	140	155	170	185	200	215	230	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
	—	Fiel de armazém de serviços de matadouros	260	270	280	290	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário semiquilificado, actual encarregado do pessoal operário qualificado.
	—	Fiel de refeitório	135	145	155	165	175	185	195	210	—
	—	Fiel dos pagos do concelho	140	150	160	170	180	190	—	—	—
	—	Fiscal de serviço de águas	155	165	175	190	200	210	220	230	—
	—	Guarda agrícola	130	140	150	165	180	190	200	210	—
	—	Guarda de água de rega	120	130	140	150	160	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de operador de reprografia.
	—	Guarda de museu	—	—	—	—	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto-Lei n.º 126/94, de 19 de Maio.
	—	Lavadeira	110	125	135	150	160	170	185	—	—
	—	Leitor-cobrador	170	180	190	200	210	220	235	245	—
	—	Levadeiro	120	130	140	155	170	180	190	—	—
—	—	Maquinista marítimo	185	190	195	210	225	240	255	270	—

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escala								Observações (*)
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	—	Marinheiro (PNM)	185	190	195	210	225	240	255	270	—
	—	Marinheiro (SRTC)	115	125	135	145	160	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar administrativo.
	—	Marinheiro-pescador	140	150	160	170	185	200	215	235	—
	—	Mestre costeiro	185	190	195	210	225	240	255	270	—
	—	Motorista-ajudante	235	240	245	255	—	—	—	—	—
	—	Nadador-salvador	115	125	135	145	160	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar administrativo.
	—	Oficial de matança	170	180	195	210	230	255	—	—	—
	Operador de comunicações	Operador de comunicações principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário principal e operário do pessoal operário qualificado.
		Operador de comunicações	130	140	150	160	175	190	205	225	
	—	Operador de estação	130	140	150	160	180	195	210	225	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de operador da carreira de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras, constantes do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
Auxiliar	Operador de fotografia ...	Operador de fotografia principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário das categorias de operário principal e operário, do grupo do pessoal operário qualificado.
		Operador de fotografia	130	140	150	160	175	190	205	225	
	—	Operador de grua	140	150	160	170	185	200	215	—	—
	Operador de som e imagem	Operador de som e imagem principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário das categorias de operário principal e operário, do grupo de pessoal operário qualificado.
		Operador de som e imagem	130	140	150	160	175	190	205	225	
	—	Operador de varadouro	140	150	160	170	185	200	215	—	—
	Operário especializado	Operário especializado principal	195	205	215	225	235	—	—	—	—
		Operário especializado de 1.ª classe	175	185	195	205	210	—	—	—	
		Operário especializado de 2.ª classe	160	170	180	190	200	205	—	—	
		Operário especializado de 3.ª classe	145	155	165	175	180	190	195	—	
	Operário indiferenciado ...	Operário indiferenciado principal	180	185	195	205	215	—	—	—	—
		Operário indiferenciado de 1.ª classe	165	170	180	190	200	—	—	—	
		Operário indiferenciado de 2.ª classe	150	155	165	175	180	190	—	—	
		Operário indiferenciado de 3.ª classe	130	140	150	160	170	180	—	—	
	—	Ornamentista principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário qualificado.
		Ornamentista	130	140	150	160	175	190	205	225	
	—	Pagador	245	265	285	295	315	—	—	—	—
	—	Preparador de anatomia patológica auxiliar	240	250	260	270	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário não qualificado, actualmente encarregado do pessoal operário semiquualificado.
	—	Radiologista auxiliar	240	250	260	270	—	—	—	—	—
	—	Roupeiro	125	135	145	155	165	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar de acção educativa (Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro).
	—	Técnico auxiliar de farmácia	240	250	260	270	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário não qualificado, actualmente encarregado do pessoal operário semiquualificado.
	—	Trabalhador rural	110	125	135	150	160	170	185	—	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escala								Observações (1)
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	—	Tractorista	130	140	150	165	180	195	210	225	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de motorista de ligeiros.
	—	Tratador de animais	130	140	150	160	175	190	210	230	—
	—	Viveirista	120	130	140	150	160	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de operador de reprografia.
Enfermagem	Enfermeiro	Enfermeiro-chefe	—	—	—	—	—	—	—	—	Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.
		Enfermeiro graduado	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Enfermeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Enfermagem	Enfermeiro de 3.ª classe	165	175	185	200	215	230	250	260	Anexo III-A ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
Aeroportuário	Assistente de informação e acolhimento.	Assistente de informação e acolhimento principal ...	325	340	355	375	395	415	—	—	—
		Assistente de informação e acolhimento de 1.ª classe.	275	285	295	310	320	325	—	—	
		Assistente de informação e acolhimento de 2.ª classe.	220	230	240	250	255	265	—	—	
	Assistente de operações de socorros.	Assistente de operações de socorros-chefe	320	325	340	355	360	370	—	—	—
		Assistente de operações de socorros principal	270	285	295	305	320	325	—	—	
		Assistente de operações de socorros graduado	225	235	245	260	270	285	—	—	
		Assistente de operações de socorros assistente	170	185	200	220	230	235	—	—	
	Bombeiro de aeroporto ...	Chefe de equipa de socorros de aeroporto	260	270	285	305	325	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal administrativo.
		Bombeiro de aeroporto principal	215	225	235	245	260	280	—	—	
		Bombeiro de aeroporto	190	200	210	220	230	240	—	—	
	Técnico assistente do SOA	Técnico assistente do SOA chefe	450	460	475	495	520	—	—	—	—
		Técnico assistente do SOA principal	390	400	415	435	455	475	—	—	
		Técnico assistente do SOA graduado	330	340	355	375	395	415	—	—	
		Técnico assistente do SOA assistente	275	285	295	305	330	—	—	—	
	Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto.	Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto chefe de equipa.	260	270	285	305	325	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal administrativo.
		Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto principal.	215	225	235	245	260	280	—	—	
		Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto	190	200	210	220	230	240	—	—	
Aeroportuário	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário.	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa.	260	270	285	305	325	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal administrativo.
		Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário principal.	215	225	235	245	260	280	—	—	
		Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário	190	200	210	220	230	240	—	—	
Marítimo (D. R. Aeroportos).	Marinheiro	Marinheiro de 1.ª classe	170	185	200	215	230	245	—	—	—
		Marinheiro de 2.ª classe	150	160	170	185	200	—	—	—	
	Mestre	Mestre marítimo de 1.ª classe	245	250	255	260	270	280	—	—	—
		Mestre marítimo de 2.ª classe	225	230	235	245	255	265	—	—	
		Mestre marítimo de 3.ª classe	215	220	225	230	235	240	—	—	

(1) Indicação dos diplomas legais onde estão fixadas as estruturas remuneratórias das carreiras aplicáveis às específicas da Região indicadas no anexo.

(2) A progressão faz-se em módulos de três anos.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/99/M

de 26 de Agosto

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro, que regula o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

A configuração orgânica própria da administração autónoma da Madeira, bem como outras especificidades regionais, exigem a adaptação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro.

Neste sentido, considera-se desde logo que a definição de viagem turística organizada, constante do n.º 2 do artigo 17.º

do Decreto-Lei n.º 209/97, não se compagina com a realidade específica existente na Região Autónoma da Madeira, porquanto se verifica que a quase totalidade das viagens aqui organizadas, face à reduzida dimensão dos percursos, não excede na sua duração as vinte e quatro horas nem inclui uma dormida, sem que por isso, todavia, deixem de merecer tal denominação.

Depois, também a específica natureza compósita das viagens turísticas efectuadas na Região Autónoma da Madeira, caracterizada pela concentração, em percursos relativamente curtos, de uma sucessão de paisagens e panorâmicas diversificadas, flora variada, visitas a pequenos centros urbanos e rurais e, eventualmente, a museus e monumentos, exige, como indispensável complemento qualitativo, uma informação adicional especializada, o que naturalmente obrigará a que os turistas devam sempre ser acompanhados por profis-

sionais de informação turística, assim se ampliando, em alguma medida, a exigência constante do artigo 25.º do diploma ora em adaptação.

Refira-se, finalmente, que a orografia própria da Região, associada à sinuosidade da maioria dos principais percursos turísticos, acarreta uma especial perigosidade para os transportes turísticos, o que impõe, por óbvias razões de segurança, que todos os veículos automóveis utilizados para esse fim pelas agências de viagens e turismo sejam sujeitos a prévio licenciamento, cujos termos deverão ser definidos em portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e transportes.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, tendo em conta o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as referências do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro, a membros do Governo e a departamentos da administração central consideram-se feitas, na Região Autónoma da Madeira, aos membros do Governo Regional que tutelam as correspondentes áreas, os quais poderão delegar nos respectivos directores regionais.

Artigo 2.º

A comissão arbitral prevista no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 209/97 será constituída por um representante do secretário regional com competência na área do turismo, que presidirá, pelo representante na Região Autónoma da Madeira do Instituto de Defesa do Consumidor, por um representante da ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um representante das associações de defesa do consumidor a designar pelo cliente e por um representante da agência de viagens por esta designado.

Artigo 3.º

Consideram-se viagens turísticas organizadas aquelas que como tal são definidas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei

n.º 209/97, de 13 de Agosto, mesmo quando a sua duração não excede as vinte e quatro horas ou não incluem uma dormida.

Artigo 4.º

Em todas as viagens turísticas organizadas, os turistas devem ser sempre acompanhados por profissionais de informação turística:

- a) Por um guia-intérprete, no caso de veículos automóveis de transporte turístico com lotação superior a nove lugares;
- b) Por um motorista de turismo ou guia-intérprete, no caso de veículos até nove lugares.

Artigo 5.º

Os veículos automóveis utilizados em transportes turísticos pelas agências de viagens e turismo ficam sujeitos a prévio licenciamento, cujos termos serão definidos em portaria conjunta dos secretários regionais com competência nas áreas do turismo e dos transportes.

Artigo 6.º

O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no Decreto-lei n.º 209/97, bem como o das taxas devidas pela concessão de licenças e de autorizações e pela realização de vistorias, reverte integralmente para os cofres da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 28 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

O preço deste número: 655\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS						
Completa	(Ano)	...	19 600\$00	(Semestral)	...	9 800\$00
Uma Série	"	...	7 000\$00	"	...	3 600\$00
Duas Séries	"	...	12 600\$00	"	...	6 300\$00
Três Séries	"	...	16 800\$00	"	...	8 400\$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável.
Números e Suplementos - Preço por página 45\$00,
ao qual acresce o montante do imposto aplicável
(Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).

"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

Execução gráfica "Jornal Oficial"